



AO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 187/2023
Processo Administrativo nº 922.146/2023

OK BIOTECH COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ ME sob o nº 36.441.185/0001-17, com sede na Avenida Gupe, nº 10767, galpão 25, sala 9, no bairro Jardim Belval, CEP: 06422-120, Estado de São Paulo, neste ato representada por sua administradora Fernanda Jacintho Augusto (doc. 01 – contrato social) tempestivamente, conforme mencionado no § 4º, do art 165, da lei nº 14.133/2021, Vem respeitosa a Vsa. Apresentar

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa recorrente Hospidrogas Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, com sede na Rua Alan Kardec Nº467, lote 162, quadra 023, Bairro Divido Espírito Santo, Cidade Vila Velha/ES, Cep: 29.107-240, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.997.345/0001-46, demonstrado nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.

I. DOS FATOS

O Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo tornou público em 16/02/2024 o edital 187/2023, o presente certame tinha por objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de Insumos Farmacêuticos.

A data prevista para abertura da etapa de lances estava marcada para 12/03/2024 as 09:30 pelo portal de compras publicas, conforme estabelecido em edital.

Insta salientar que a empresa arrematante seguiu todas as regras editalicias e na data e hora estipuladas pelo respeitoso órgão, estava logada e participou da etapa de lances, porém após a etapa de lances a empresa recorrente que ficou em 5º lugar apresentou recurso alegando pontos controversos no termo de referência.

Vale mencionar que a empresa não respeitou as prazos estabelecidos em edital e apresentou em fase recursal impugnação questionando informações do termo de referência, não respeitando determinado no item 14 do edital menos ainda o que determina a lei, pois o referida peça deveria ter

sido apresentada 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para iniciar a etapa de lances, ou seja diante dos fatos narrados pela recorrente fica visível sua intenção meramente protelatório com cunha de impactar no bom andamento e transparência do certame, faltando requisitos de admissibilidade do recurso apresentado.

II – DO DIREITO

Podemos afirmar que o edital é um instrumento convocatório e mandatário, ou seja, deverá ser seguido, ainda sobre a temática podemos confirmar tal afirmação esta pautada em legislações vigentes, vejamos o ilustra o art. 5º

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Respeitamos todas as etapas e apresentamos a proposta mais vantajosa ao órgão, não havendo questionamentos possíveis de desclassificação, nem mesmo de que o certame seja anulado, pois conforme mencionado o prazo para apresentação de impugnação era 3 (três) dias úteis anteriores a etapa de lances.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ainda no tange os princípios licitatórios, o Direito Administrativo adota o princípio da competitividade e economicidade, que **visa alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação**. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Essa proibição consta no artigo 9º da Lei 4.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Além do mais, sabe-se que, a ampla concorrência constitui interesse público, já que, havendo maior número de concorrentes no processo licitatório, as propostas comerciais tendem a



apresentar preços mais baixos e com produtos de maior qualidade, o que vai de encontro, perfeitamente, ao princípio da Supremacia do Interesse Público.

Importante salientar que a Administração Pública deve prezar pela lisura do procedimento licitatório, bem como pela integralidade dos administrados. O direito à saúde é direito fundamental de todo e qualquer cidadão e não pode ser negligenciada.

III - DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, no caso a da arrematante. Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas. Correta, legal e adequada a HABILITAÇÃO da arrematante.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer, nos termos da Lei 14.133/2021:

- a) Que seja realizada a admissibilidade da presente contrarrazão;
- b) Mantida a decisão o certame;
- c) Que seja mandada a decisão que classificou a empresa arrematante como VENCEDORA; e,
- d) Que seja julgada IMPROCEDENTE o pedido da recorrente.

Nestes termos,
pede deferimento.

Barueri, 15 de abril de 2024.

OK BIOTECH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO.

Fernanda Jacintho Augusto
Sócia - Administradora
RG nº 21.868.409-5/SSP-SP
CPF nº 186.991.168-70